

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CE) n.º 2690/98 da Comissão, de 14 de Dezembro de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1
- ★ Regulamento (CE) n.º 2691/98 da Comissão, de 14 de Dezembro de 1998, que altera pela décima nona vez o Regulamento (CE) n.º 913/97 que adopta medidas excepcionais de apoio ao mercado no sector da carne de suíno em Espanha 3
- ★ Regulamento (CE) n.º 2692/98 da Comissão, de 14 de Dezembro de 1998, que altera o anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal⁽¹⁾ 5
- ★ Regulamento (CE) n.º 2693/98 da Comissão, de 14 de Dezembro de 1998, que permite concluir contratos de armazenamento privado a longo prazo para o vinho de mesa, o mosto de uvas, o mosto de uvas concentrado e o mosto de uvas concentrado rectificado, para a campanha de 1998/1999 8
- Regulamento (CE) n.º 2694/98 da Comissão, de 14 de Dezembro de 1998, que altera o Regulamento (CE) n.º 2198/98 e eleva a 949 973 toneladas o concurso permanente para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção alemão 10
- Regulamento (CE) n.º 2695/98 da Comissão, de 14 de Dezembro de 1998, relativo ao fornecimento de açúcar branco a título de ajuda alimentar 12
- Regulamento (CE) n.º 2696/98 da Comissão, de 14 de Dezembro de 1998, relativo ao fornecimento de arroz a título de ajuda alimentar 16
- Regulamento (CE) n.º 2697/98 da Comissão, de 14 de Dezembro de 1998, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino 20

Índice (continuação)

Regulamento (CE) n.º 2698/98 da Comissão, de 14 de Dezembro de 1998, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza 26

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Banco Central Europeu

* **Regulamento Interno** 28

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 2690/98 DA COMISSÃO
de 14 de Dezembro de 1998
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço
de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Dezembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15. 7. 1998, p. 4.

⁽³⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 14 de Dezembro de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	204	82,9
	624	128,0
	999	105,5
0707 00 05	052	80,8
	204	85,3
	999	83,1
0709 90 70	052	97,2
	204	96,5
	628	156,1
	999	116,6
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	41,8
	204	45,2
	999	43,5
0805 20 10	204	65,5
	999	65,5
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	64,0
	464	258,6
	999	161,3
0805 30 10	052	61,9
	600	71,1
	999	66,5
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	16,5
	064	34,7
	400	75,6
	404	79,3
	999	51,5
	999	51,5
0808 20 50	064	58,8
	400	67,9
	720	50,7
	999	59,1
	999	59,1

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 2691/98 DA COMISSÃO**de 14 de Dezembro de 1998****que altera pela décima nona vez o Regulamento (CE) n.º 913/97 que adopta medidas excepcionais de apoio ao mercado no sector da carne de suíno em Espanha**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 20.º,

Considerando que, devido ao aparecimento da peste suína clássica em determinadas regiões de produção em Espanha, foram instauradas medidas excepcionais de apoio ao mercado da carne de suíno para o referido Estado-membro pelo Regulamento (CE) n.º 913/97 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2375/98 ⁽⁴⁾;

Considerando que a melhoria da situação veterinária e sanitária na província de Saragoça permite pôr termo às medidas excepcionais nesta região; que é, por conse-

guinte, necessário adaptar à nova situação a lista das zonas elegíveis constante do anexo II do Regulamento (CE) n.º 913/97;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 913/97 é substituído pelo texto constante do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽³⁾ JO L 131 de 23. 5. 1997, p. 14.

⁽⁴⁾ JO L 295 de 4. 11. 1998, p. 7.

*ANEXO**«ANEXO II***Parte 1**

Na província de Sevilha, as zonas de protecção e de vigilância definidas nos anexos I e II da ordem da Junta de Andaluzia de 23 de Abril de 1998, publicada no jornal oficial da junta de 28 de Abril de 1998, p. 4951.

Parte 2

As comarcas veterinárias da província de Sevilha referidas no anexo I da Decisão 98/339/CE.».

REGULAMENTO (CE) N.º 2692/98 DA COMISSÃO

de 14 de Dezembro de 1998

que altera o anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2686/98 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 6.º, 7.º e 8.º,

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2377/90, devem ser estabelecidos progressivamente limites máximos de resíduos para todas as substâncias farmacologicamente activas utilizadas, na Comunidade, em medicamentos veterinários destinados a animais produtores de alimentos para consumo humano;

Considerando que os limites máximos de resíduos só devem ser estabelecidos após análise, pelo Comité dos Medicamentos Veterinários, de todas as informações pertinentes relativas à segurança dos resíduos da substância em questão para a saúde do consumidor de alimentos de origem animal e à influência dos resíduos na transformação dos alimentos;

Considerando que, no estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal, é necessário indicar a espécie animal em que os referidos resíduos podem estar presentes, os teores admitidos nos diferentes tecidos a analisar provenientes do animal tratado (tecido alvo), assim como a natureza do resíduo relevante para a monitorização e controlo dos resíduos (resíduo marcador);

Considerando que, para o controlo de resíduos previsto na legislação comunitária sobre a matéria, devem normalmente fixar-se limites máximos de resíduos no fígado e no rim; que, todavia, muitas vezes estes órgãos são retirados das carcaças transaccionadas a nível internacional e que, por conseguinte, é conveniente estabelecer também

limites máximos de resíduos nos tecidos muscular e adiposo;

Considerando que, no caso de medicamentos veterinários destinados a ser administrados a aves poedeiras, animais produtores de leite ou abelhas produtoras de mel, devem também ser estabelecidos limites máximos de resíduos nos ovos, leite e mel;

Considerando que sulfato de manganês, ribonucleato de manganês, pidolato de manganês, óxido de manganês, glicerofosfato de manganês, gluconato de manganês, cloreto de manganês e carbonato de manganês devem ser inseridos no anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2377/90;

Considerando que é conveniente admitir um prazo de 60 dias, antes da entrada em vigor do presente regulamento, para que os Estados-membros possam proceder às necessárias alterações às autorizações de introdução no mercado dos medicamentos veterinários em questão, concedidas ao abrigo da Directiva 81/851/CEE do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/40/CEE⁽⁴⁾, para tomarem em consideração as disposições do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão de acordo com o parecer do Comité Permanente dos Medicamentos Veterinários,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 é alterado nos termos do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no sexagésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.⁽¹⁾ JO L 224 de 18. 8. 1990, p. 1.⁽²⁾ JO L 337 de 12. 12. 1998, p. 20.⁽³⁾ JO L 317 de 6. 11. 1981, p. 1.⁽⁴⁾ JO L 214 de 24. 8. 1993, p. 31.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão
Martin BANGEMANN
Membro da Comissão

ANEXO

O anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 é alterado da seguinte forma:

2. Compostos orgânicos

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Espécie animal	Observações
«Trióxido de dimanganês	Todas as espécies destinadas a produção de alimentos	Apenas para utilização oral
Carbonato de manganês	Todas as espécies destinadas a produção de alimentos	Apenas para utilização oral
Cloreto de manganês	Todas as espécies destinadas a produção de alimentos	Apenas para utilização oral
Gluconato de manganês	Todas as espécies destinadas a produção de alimentos	Apenas para utilização oral
Glicerofosfato de manganês	Todas as espécies destinadas a produção de alimentos	Apenas para utilização oral
Óxido de manganês	Todas as espécies destinadas a produção de alimentos	Apenas para utilização oral
Pidolato de manganês	Todas as espécies destinadas a produção de alimentos	Apenas para utilização oral
Ribonucleato de manganês	Todas as espécies destinadas a produção de alimentos	Apenas para utilização oral
Sulfato de manganês	Todas as espécies destinadas a produção de alimentos	Apenas para utilização oral»

REGULAMENTO (CE) N.º 2693/98 DA COMISSÃO**de 14 de Dezembro de 1998****que permite concluir contratos de armazenamento privado a longo prazo para o vinho de mesa, o mosto de uvas, o mosto de uvas concentrado e o mosto de uvas concentrado rectificado, para a campanha de 1998/1999**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum de mercado vitivinícola⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1627/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 32.º e o seu artigo 83.º,

Considerando que resulta do balanço previsional, estabelecido para a campanha de 1998/1999, que as disponibilidades de vinhos de mesa no início da campanha ultrapassam em mais de quatro meses as utilizações normais da campanha; que, por esta razão, se encontram preenchidas as condições para permitir a conclusão de contratos de armazenamento a longo prazo, na acepção do n.º 4 do artigo 32.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87;

Considerando que o balanço previsional acima referido revela a existência de excedentes em relação a todos os tipos de vinhos de mesa, bem como aos vinhos de mesa que se encontram numa estreita relação económica com estes tipos de vinhos de mesa; que é necessário prever a possibilidade de concluir contratos a longo prazo para estes tipos de vinhos de mesa; que, pelas mesmas razões, é necessário prever tal possibilidade para os mostos de uvas, os mostos de uvas concentrados e os mostos de uvas concentrado rectificados;

Considerando que o mercado dos mostos e dos mostos concentrados para a elaboração de sumos de uva se está a desenvolver e que, com o intuito de favorecer a utilização dos produtos da vinha para utilizações diferentes da vinificação, é conveniente permitir a comercialização dos mostos e dos mostos concentrados sob contrato de armazenagem, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 1059/83 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1262/96⁽⁴⁾, e destinados à elaboração de sumos de uva, a partir do quinto mês do contrato mediante uma simples declaração do produtor junto do organismo de intervenção; que a mesma possibilidade deve ser prevista para favorecer a exportação destes produtos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Podem celebrar-se contratos de armazenamento privado a longo prazo, nos termos do disposto no Regulamento (CEE) n.º 1059/83, durante o período de 16 de Dezembro de 1998 a 15 de Fevereiro de 1999 para:

- os vinhos de mesa, desde que satisfaçam as condições fixadas no n.º 3 do artigo 6.º do referido regulamento,
- os mostos de uvas, os mostos de uvas concentrados e os mostos de uvas concentrados rectificados.

Artigo 2.º

As condições qualitativas mínimas que os vinhos de mesa, susceptíveis de serem objecto de um contrato de armazenagem, devem satisfazer encontram-se definidas no anexo do presente regulamento.

Em derrogação ao n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1059/83, o vinho de mesa, em Portugal, deve apresentar um teor em açúcares redutores não superior a 4 gramas por litro.

Artigo 3.º

Os produtores que, dentro dos limites previstos no n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1059/83, pretendam concluir contratos de armazenagem a longo prazo para um vinho de mesa comunicarão ao organismo de intervenção, aquando da apresentação do pedido de conclusão de contratos, a quantidade total de vinho de mesa que tenham produzido para a campanha em curso.

Para esse efeito, o produtor apresentará uma cópia da ou das declarações de produção estabelecidas nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1294/96 da Comissão⁽⁵⁾.*Artigo 4.º*

1. Relativamente à campanha de 1998/1999, os produtores que não tiverem apresentado um pedido de adiantamento nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 1059/83 podem comercializar os mostos de uva e os mostos de uva concentrados para exportação ou para o fabrico de sumos de uva, a partir do primeiro dia do quinto mês de armazenagem.

⁽¹⁾ JO L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.⁽²⁾ JO L 210 de 28. 7. 1998, p. 8.⁽³⁾ JO L 116 de 30. 4. 1983, p. 77.⁽⁴⁾ JO L 163 de 2. 7. 1996, p. 18.⁽⁵⁾ JO L 166 de 5. 7. 1996, p. 14.

2. Neste caso, os produtores informarão o organismo de intervenção, nos termos do disposto no artigo 1ºA do Regulamento (CEE) nº 1059/83.

O organismo de intervenção assegurar-se-á da utilização final do produto para os fins declarados.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

CONDIÇÕES QUALITATIVAS MÍNIMAS EXIGIDAS PARA OS VINHOS DE MESA

I. Vinhos brancos

- | | |
|---------------------------------------|-------------------------------|
| a) Teor alcoólico adquirido mínimo: | 10,5 % vol; |
| b) Acidez volátil máxima: | 9 miliequivalentes por litro; |
| c) Teor máximo em anidrido sulfuroso: | 155 miligramas por litro. |

II. Vinhos tintos

- | | |
|---------------------------------------|--------------------------------|
| a) Teor alcoólico adquirido mínimo: | 10,5 % vol; |
| b) Acidez volátil máxima: | 11 miliequivalentes por litro; |
| c) Teor máximo em anidrido sulfuroso: | 115 miligramas por litro. |

Os vinhos *rosés* devem satisfazer as condições previstas acima para os vinhos tintos, salvo no que se refere ao anidrido sulfuroso, cujo teor máximo será o teor fixado para os vinhos brancos.

Contudo, os vinhos de mesa tipos R III, A II e A III não estão sujeitos às condições previstas nas alíneas a) e c).

REGULAMENTO (CE) N.º 2694/98 DA COMISSÃO**de 14 de Dezembro de 1998****que altera o Regulamento (CE) n.º 2198/98 e eleva a 949 973 toneladas o concurso permanente para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção alemão**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2193/96 ⁽⁴⁾, fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2198/98 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2589/98 ⁽⁶⁾, abriu um concurso permanente para a exportação de 749 960 toneladas de cevada detido pelo organismo de intervenção alemão; que a Alemanha informou a Comissão da intenção do seu organismo de intervenção de proceder a um aumento de 200 013 toneladas da quantidade posta a concurso com vista à exportação; que é conveniente elevar a 949 973 toneladas a quantidade global posta em concurso permanente para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção alemão;

Considerando que, tendo em conta o aumento das quantidades postas em concurso, se tornou necessário fazer modificações na lista das regiões e das quantidades em

stock; que é conveniente, por isso, nomeadamente, alterar o anexo I do Regulamento (CE) n.º 2198/98;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2198/98 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 949 973 toneladas de cevada a exportar para todos os países terceiros com excepção dos Estados Unidos da América, do Canadá e do México.

2. As regiões nas quais as 949 973 toneladas de cevada estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.».

2. O anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.⁽³⁾ JO L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.⁽⁴⁾ JO L 293 de 16. 11. 1996, p. 1.⁽⁵⁾ JO L 277 de 14. 10. 1998, p. 9.⁽⁶⁾ JO L 324 de 2. 12. 1998, p. 21.

ANEXO

«ANEXO I

(em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
Schleswig-Holstein/Hamburg/ Niedersachsen/Bremen/ Nordrhein-Westfalen	319 850
Hessen/Rheinland-Pfalz/ Baden-Württemberg/Saarland/Bayern	46 349
Berlin/Brandenburg/ Mecklenburg-Vorpommern	291 034
Sachsen/Sachsen-Anhalt/Thüringen	292 740»

REGULAMENTO (CE) N.º 2695/98 DA COMISSÃO
de 14 de Dezembro de 1998
relativo ao fornecimento de açúcar branco a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando que o citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu açúcar branco a certos beneficiários;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária⁽²⁾, que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes;

Considerando que o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho, de 17 de Junho de 1997, relativo a certas disposições respeitantes à introdução do euro⁽³⁾, dispõe que, a partir de 1 de Janeiro de 1999, todas as referências feitas num instrumento jurídico ao ecu são substituídas ao euro, à taxa de 1 EUR por 1 ECU,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de açúcar branco, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 166 de 5. 7. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 346 de 17. 12. 1997, p. 23.

⁽³⁾ JO L 162 de 19. 6. 1997, p. 1.

ANEXO

LOTE A, B, C, D e E

1. **Acções n.ºs:** 74/98 (A); 75/98 (B); 76/98 (C); 77/98 (D); 78/98 (E)
2. **Beneficiário (²):** UNRWA, Supply division, Amman Office, PO Box 140157, Amman, Jordan [telex 21170 UNRWA JC; telefax (962-6) 86 41 27]
3. **Representante do beneficiário:** UNRWA Field Supply and Transport Officer
A e E: PO Box 19149, Jerusalém, Israel [tel.: (972-2) 589 05 55; telex: 26194 UNRWA IL; telefax: 581 65 64]
B: PO Box 947, Beirute, Líbano [tel.: (961-1) 84 04 60-9; telefax: 60 36 83]
C: PO Box 4313, Damascus, Síria [tel.: (963-11) 613 30 47; telefax: 613 30 47; telex: 412006 UNRWA SY]
D: PO Box 484, Amman, Jordânia [tel.: (962-6) 74 19 14 / 77 22 26; telex: 23402 UNRWA JFO JO; telefax: 74 63 61]
4. **País de destino:** A e E: Israel (A: Gaza; E: West Bank); B: Líbano; C: Síria; D: Jordânia
5. **Produto a mobilizar:** açúcar branco
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 1 780
7. **Número de lotes:** 5 (A: 660 toneladas; B: 260 toneladas; C: 200 toneladas; D: 420 toneladas e E: 240 toneladas)
8. **Características e qualidade do produto (³) (⁴) (¹⁰):** ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto V.A.1)
9. **Acondicionamento (⁷):** ver JO C 267 de 13. 9. 1996, p. 1 (pontos 11.2 A 1.b, 2.b e B.4)
10. **Etiquetagem e marcação (⁶):** ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto V.A.3)
— Língua a utilizar na marcação: inglês
— Indicações complementares: «NOT FOR SALE»
11. **Modo de mobilização do produto:** açúcar produzido na Comunidade, na acepção do n.º 1A, sexto parágrafo, do artigo 24.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho
açúcar A ou B [alíneas a) e b)]
12. **Estádio de entrega previsto (⁸) (¹¹):** A, C e E: entregue no porto de embarque, terminal de contentores
B e D: entregue no destino
13. **Estádio de entrega alternativo:** entregue no porto de embarque
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** A e E: Ashdod; C: Lattakia
16. **Local de destino:** UNRWA warehouse in Beirut (B) and Amman (D)
— porto ou armazém de trânsito: —
— via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
— primeiro prazo: A, B, C: 7. 3. 1999; D: 14. 3. 1999; E: 4. 4. 1999
— segundo prazo: A, B, C: 21. 3. 1999; D: 28. 3. 1999; E: 18. 4. 1999
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
— primeiro prazo: A, B, C, D: de 1 a 14. 2. 1999; E: de 1 a 14. 3. 1999
— segundo prazo: A, B, C, D: de 15 a 28. 2. 1999; E: de 15 a 28. 3. 1999
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
— primeiro prazo: 5. 1. 1999
— segundo prazo: 18. 1. 1999
20. **Montante da garantia do concurso:** 15 EUR por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso (¹):**
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, rue de la Loi/Westraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGREC B; telefax: (32-2) 296 70 03 / 296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação (⁹):** restituição periódica aplicável ao açúcar branco em 10. 12. 1998, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2596/98 da Comissão (JO L 325 de 3. 12. 1998, p. 5)

LOTE F

1. **Acções n.ºs:** 79/98 (F1); 80/98 (F2)
2. **Beneficiário (²):** PAM (World Food Programme), via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma
tel.: (39-6) 65 13 29 88, telefax: 65 13 28 44/3; telex: 626675 WFP I
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Sudão
5. **Produto a mobilizar:** açúcar branco
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 300
7. **Número de lotes:** 1 em 2 partes (F1: 235 toneladas; F2: 65 toneladas)
8. **Características e qualidade do produto (³) (⁴) (⁵):** ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto V.A.1)
9. **Acondicionamento (⁶):** ver JO C 267 de 13. 9. 1996, p. 1 (pontos 11.2 A 1.b, 2.b e B.4)
10. **Etiquetagem e marcação (⁶):** ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto V.A.3)
 - Língua a utilizar na marcação: inglês
 - Indicações complementares: «Expiry date ...»
11. **Modo de mobilização do produto:** açúcar produzido na Comunidade, na acepção do n.º 1A, sexto parágrafo, do artigo 24.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho
açúcar A ou B [alíneas a) e b)]
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de embarque
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** —
 - porto ou armazém de trânsito: —
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
 - primeiro prazo: de 25. 1 a 14. 2. 1999
 - segundo prazo: de 8 a 28. 2. 1999
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: —
 - segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: 5. 1. 1999
 - segundo prazo: 18. 1. 1999
20. **Montante da garantia do concurso:** 15 EUR por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso (¹):**
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGREC B; telefax: (32-2) 296 70 03 / 296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação (⁷):** restituição periódica aplicável ao açúcar branco em 10. 12. 1998, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2596/98 da Comissão (JO L 325 de 3. 12. 1998, p. 5)

Notas:

- (¹) Informações complementares: André Debongnie [tel.: (32-2) 295 14 65]
Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50].
- (²) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de céσιο 134 e 137 e de iodo 131.
- (⁴) O Regulamento (CE) n.º 259/98 da Comissão (JO L 25 de 31. 1. 1998, p. 39) é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 22 do presente anexo.
- Chama-se a atenção do fornecedor para o n.º 1, último parágrafo, do artigo 4.º do referido regulamento. A cópia do certificado será transmitida logo após a aceitação da declaração de exportação [n.º de telefax a utilizar: (32-2) 296 20 05].
- (⁵) O fornecedor transmite ao beneficiário o seu representante, aquando da entrega, o documento seguinte:
— certificado sanitário
- (⁶) Em derrogação do JO C 114 do 29. 4. 1991, o ponto V.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (⁷) Com vista a uma eventual reensacagem, o fornecedor deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.
- (⁸) A entregar em contentores de 20 pés. Lotes A, C e E: as cláusulas contratuais de transporte marítimo das expedições serão as aplicáveis aos navios de carreira (entrada/saída dos navios) franco porto de desembarque na área reservada aos contentores, incluindo uma isenção de encargos relativos à permanência dos contentores no porto de desembarque durante 15 dias — excluindo sábados, domingos e feriados oficiais, nomeadamente religiosos — a partir do dia/hora de chegada do navio. A isenção de encargos durante 15 dias deverá estar claramente assinalada no conhecimento. O UNRWA suportará os encargos correspondentes à permanência *bona fide* em relação à permanência dos contentores para além dos supracitados 15 dias. Não pode ser imputado ao UNRWA qualquer imposição relativa ao depósito dos contentores.
- Após a tomada a cargo das mercadorias no estádio de entrega, o beneficiário fica responsável pelos custos relativos ao transporte dos contentores para a área de triagem situada fora da zona portuária e ao respectivo reencaminhamento para a área reservada aos contentores.
- Ashdod: a remessa será acondicionada em contentores de 20 pés cuja capacidade não pode ser superior a 17 toneladas métricas.
- (⁹) A categoria de açúcar é determinada mediante aplicação de regra prevista no n.º 2, segundo travessão da alínea a), do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 2103/77 da Comissão (JO L 246 de 27. 9. 1977, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 260/96 (JO L 34 de 13. 2. 1996, p. 16).
- (¹⁰) Lote C: os certificados sanitário e de origem devem ser visados por um consulado sírio. O visto deve mencionar que os encargos e taxas consulares foram pagos.
- (¹¹) Além do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2519/97, os navios fretados não figurarão em nenhuma das quatro mais recentes listas de navios detidos, publicados pelo Memorando de Acordo de Paris para a Inspeção de Navios pelo Estado do Porto [Directiva 95/21/CE do Conselho (JO L 157 de 7. 7. 1995, p. 1)].

REGULAMENTO (CE) N.º 2696/98 DA COMISSÃO
de 14 de Dezembro de 1998
relativo ao fornecimento de arroz a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1292/96 estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu arroz a certos beneficiários;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária⁽²⁾; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2351/91 da Comissão estabeleceu as regras aplicáveis aquando da compra de arroz na posse de organismos públicos com vista à execução de um fornecimento de ajuda alimentar⁽³⁾;

Considerando que, dada a disponibilidade de arroz na Comunidade e as existências suficientes, é necessário permitir o fornecimento em condições especiais dessas mercadorias no âmbito do fornecimento de ajuda alimentar destinado à Coreia do Norte;

Considerando que o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho, de 17 de Junho de 1997, relativo a certas disposições respeitantes à introdução do euro⁽⁴⁾, dispõe que, a partir de 1 de Janeiro de 1999, todas as referências feitas num instrumento jurídico ao ecu são substituídas ao euro, à taxa de 1 EUR por 1 ECU,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A título da ajuda alimentar, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de arroz tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as indicações constantes do anexo.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 166 de 5. 7. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 346 de 17. 12. 1997, p. 23.

⁽³⁾ JO L 214 de 2. 8. 1991, p. 51.

⁽⁴⁾ JO L 162 de 19. 6. 1997, p. 1.

ANEXO I

LOTES A, B

1. **Acções n.ºs:** 69/98 (A); 70/98 (B)
2. **Beneficiário** (?): PAM (World Food Programme), via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma tel.: (39-6) 6513 2988; telefax: 6513 2844/3; telex: 626675 WEP I
3. **Representante do beneficiário:** A designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Coreia do Norte
5. **Produto a mobilizar:** arroz branqueado (códigos de produto 1006 30 98 9900)
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 17 500
7. **Número de lotes:** 2 (A: 8 750 toneladas; B: 8 750 toneladas)
8. **Características e qualidade do produto** (3) (5) (9) (10): ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.A.1f]
9. **Acondicionamento** (8): ver JO C 267 de 13. 9. 1996, p. 1 [pontos 1.0 A 1.c), 2.c) e B.3]
10. **Etiquetagem e marcação** (6) (?): ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto II.A.3)
 - Língua a utilizar na marcação: inglês e coreano
 - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto** (11): compra junto um organismo de intervenção (ver anexo II). O preço a pagar pela compra do arroz em causa é de 315,9 ecus por tonelada.
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de embarque — FOB estivado
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** —
 - porto ou armazém de trânsito: —
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
 - primeiro prazo: de 1 a 21. 2. 1999
 - segundo prazo: de 15. 2 a 7. 3. 1999
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: —
 - segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: 5. 1. 1999
 - segundo prazo: 19. 1. 1999
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 EUR por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** (1):
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, Bâtiment «Loi 130», bureau 7/46, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGREC B; telefax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação** (4) (?): restituição aplicável em 31. 12. 1998, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2561/98 da Comissão (JO L 320 de 28. 11. 1998, p. 32).

Notas:

- (1) Informações complementares: André Debongnie [tel.: (32-2) 295 14 65]
Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50].
- (2) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (3) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de céσιο 134 e 137 e de iodo 131.
- (4) O Regulamento (CE) n.º 259/98 da Comissão (JO L 25 de 31. 1. 1998, p. 39) é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 22 do presente anexo.
Chama-se a atenção do fornecedor para o n.º 1, último parágrafo, do artigo 4.º do referido regulamento. A cópia do certificado será transmitida logo após a aceitação da declaração de exportação [n.º de telefax a utilizar: (32-2) 296 20 05].
- (5) O fornecedor transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, o documento seguinte:
— certificado fitossanitário.
- (6) Em derrogação do JO C 114 o ponto II.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (7) A rotulagem em coreano deve fazer-se como segue no verso da embalagem.

European Community:

구주공동체

Rice:

쌀

- (8) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição de um «R» maiúsculo.
- (9) É aplicável o artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 1361/76 (JO L 154 de 15. 6. 1976, p. 11).
- (10) Arroz em trincas: 10 %, no máximo.
- (11) O produto a fornecer pode ser mobilizado no mercado comunitário, se a mercadoria mencionada no ponto 11 no anúncio de concurso for adquirida ao(s) organismo(s) de intervenção designado(s), em conformidade com as disposições da regulamentação citada.

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II —
ANEXO II — LIITE II — BILAGA II

	Cantidad parcial (en toneladas de cáscara) Totalmængde (tons i uafskallet ris) Gesamtmenge (in Tonnen von Rohreis) Παρτίδα Συνολική ποσότητα (σε τόνους ρυζιού paddy) Total quantity (in tonnes of paddy rice) Quantité totale (en tonnes de riz paddy) Lotto Quantità totale (in tonnellate di risone) Partij Totale hoeveelheden (in ton padie) Lote Quantidade total (em toneladas de arroz paddy) Erä Kokonaismäärä (tonnia paddy- eli raakariisiä) Parti Total kvantitet (ton i paddyris)	Cantidades parciales (en toneladas) Delmængde (tons) Teilmengen (in Tonnen) Μερικές ποσότητες (σε τόνους) Partial quantities (in tonnes) Quantités partielles (en tonnes) Quantitativi parziali (in tonnellate) Deelhoeveelheden (in ton) Quantidades parciais (em toneladas) Osittaismäärä (tonnia) Delkvantitet (ton)	Nombre, apellidos y dirección del almacenista Lagerholderens navn og adresse Name und Adresse des Lagerhalters Όνοματεπώνυμο και διεύθυνση του αποθεματοποιητή Name and address of storer Nom et adresse du stockeur Nome e indirizzo del detentore Naam en adres van de dephouder Nome e endereço do armazenista Varastojan nimi ja osoite Lagerhållarens namn och adress	Ritmo horario de carga (en toneladas) Læsekapacitet pr. time (tons) Verladekapazität (in Tonnen) Ωριαίος ρυθμός φορτώσεως (σε τόνους) Hourly loading rate (in tonnes) Rythme horaire de chargement (en tonnes) Ritmo orario di carico (in tonnellate) Laadtempo per uur (in ton) Ritmo de carregamento por hora (em toneladas) Lastausnopeus tunnissa (tonnia) Lastkapacitet per timma (ton)
A	16 000	16 000	«Omospondia» warehouse of Sindos, Thessaloniki Christoforos Pavlidis AGEVEE «Agricultural» Tel.: (30-31) 79 62 84, fax: 79 62 83	300/8h (first 1 300 tons) 120/8h for the rest
B	16 000	7 500	«Omospondia» warehouse of N. Halkidona, Thessaloniki Hellenic Cereal Co Ltd Tel. + fax: (30-391) 237 05/232 05	300/8h/silo
		8 500	Warehouse of Crocio - Volos Christoforos Pavlidis AGEVEE «Agricultural» Tel.: (30-422) 218 82, 218 85, fax: 219 28	450/8h/silo

REGULAMENTO (CE) N.º 2697/98 DA COMISSÃO
de 14 de Dezembro de 1998
que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1633/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 13.º,

Considerando que, por força do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68, a diferença entre os preços dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68 no mercado mundial e na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que as condições de concessão de restituições especiais à exportação, relativamente a certas carnes de bovino e a certas conservas, foram determinadas pelo Regulamento (CEE) n.º 32/82⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2326/97⁽⁴⁾, pelo Regulamento (CEE) n.º 1964/82⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2469/97⁽⁶⁾, e pelo Regulamento (CEE) n.º 2388/84⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3661/92⁽⁸⁾;

Considerando que a aplicação dessas regras e critérios à situação previsível dos mercados no sector da carne de bovino levou a que se fixasse a restituição do modo a seguir indicado;

Considerando que a situação actual do mercado na Comunidade e as possibilidades de escoamento, nomeadamente em certos países terceiros, conduzem à concessão de restituições à exportação relativamente, por um lado, aos bovinos destinados a abate com peso vivo superior a 220 quilogramas mas não superior a 300 quilogramas e, por outro, aos bovinos adultos com peso vivo igual ou superior a 300 quilogramas;

Considerando que é conveniente conceder restituições à exportação, para certos destinos, de determinadas carnes frescas ou refrigeradas constantes do anexo sob o código NC 0201, determinadas carnes congeladas constantes do anexo sob o código NC 0202, de determinadas miudezas constantes do anexo sob o código NC 0206 e determi-

nados outros preparados e conservas de carnes ou miudezas constantes do anexo sob o código NC 1602 50 10;

Considerando que, tendo em conta as características muito diversas dos produtos incluídos nos códigos de produtos NC 0201 20 90 700 e 0202 20 90 100 utilizados em matéria de restituições, é conveniente conceder a restituição apenas relativamente aos pedaços em que o peso dos ossos não represente mais de um terço;

Considerando que existem, relativamente às carnes de animais da espécie bovina desossadas, salgadas e secas, correntes comerciais tradicionais com destino à Suíça; que, na medida necessária para manter esse comércio, é conveniente fixar a restituição num montante que cubra a diferença entre os preços no mercado suíço e os preços de exportação dos Estados-membros; que há possibilidades de exportar esta carne salgada, seca e fumada para certos países terceiros de África, do Próximo Oriente e do Médio Oriente; que é necessário tomar em consideração esta situação e fixar uma restituição em conformidade;

Considerando que, em relação a certas outras apresentações e conservas de carne ou miudezas constantes do anexo sob os códigos NC 1602 50 31 a 1602 50 80, a participação da Comunidade no comércio internacional pode ser mantida concedendo uma restituição de um montante definido tendo em conta a concedida aos exportadores até ao presente;

Considerando que, relativamente aos outros produtos do sector da carne de bovino, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial torna inoportuna a fixação de uma restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2580/98⁽¹⁰⁾, estabeleceu a nomenclatura aplicável para as restituições à exportação dos produtos agrícolas; que, com o objectivo de clarificar, importa identificar os destinos num anexo separado;

Considerando que, a fim de simplificar aos operadores as formalidades aduaneiras na exportação, é conveniente alinhar os montantes das restituições para o conjunto das carnes congeladas pelos montantes das restituições concedidas para as carnes frescas ou refrigeradas que não as provenientes de bovinos adultos;

⁽¹⁾ JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO L 210 de 28. 7. 1998, p. 17.

⁽³⁾ JO L 4 de 8. 1. 1982, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 323 de 26. 11. 1997, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 212 de 21. 7. 1982, p. 48.

⁽⁶⁾ JO L 341 de 12. 12. 1997, p. 8.

⁽⁷⁾ JO L 221 de 18. 8. 1984, p. 28.

⁽⁸⁾ JO L 370 de 19. 12. 1992, p. 16.

⁽⁹⁾ JO L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO L 322 de 1. 12. 1998, p. 31.

Considerando que, em certos casos, a experiência demonstrou que é frequentemente difícil quantificar as outras carnes relativamente às que provêm de animais da espécie bovina contidas nas preparações e conservas com o código NC 1602 50; que é, por conseguinte, necessário isolar os produtos provenientes de animais da espécie bovina e criar uma nova posição para as misturas de carne ou miudezas; que, a fim de reforçar o controlo dos produtos à excepção das misturas de carnes ou de miudezas, é conveniente prever que alguns desses produtos possam apenas beneficiar de uma restituição em caso de fabrico no âmbito do regime previsto no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 565/80 do Conselho, de 4 de Março de 1980, relativo ao pagamento antecipado das restituições à exportação para os produtos agrícolas⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2026/83⁽²⁾;

Considerando que, a fim de evitar abusos na exportação de determinados reprodutores de raça pura, há que proceder a uma diferenciação da restituição para as fêmeas, em função da idade respectiva;

Considerando que existem possibilidades de exportação de novilhas não destinadas a abate para certos países terceiros mas que, para evitar abusos, é necessário fixar critérios de controlo para assegurar que os animais têm uma idade não superior a 36 meses;

Considerando que, apesar da subdivisão da Nomenclatura Combinada para as preparações e conservas com exclusão das não cozidas do código NC 1602 50, a experiência demonstrou que é possível suprimir na nomenclatura restituições dos vários produtos do código NC 1602 50 31 a adaptar a lista dos produtos do código NC 1602 50 80;

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1103/97 do Conselho, de 17 de Junho de 1997, relativo a certas disposições respeitantes à introdução do euro⁽³⁾, dispõe que, a partir de 1 de Janeiro de 1999, todas as

referências feitas num instrumento jurídico ao ecu são substituídas ao euro, à taxa de 1 EUR por 1 ECU;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. É fixada no anexo I do presente regulamento a lista dos produtos para cuja exportação é concedida a restituição referida no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 805/68 e os montantes dessa restituição.

2. Os destinos são identificados no anexo II do presente regulamento.

Artigo 2º

A concessão da restituição para o produto do código 0102 90 59 9000 da nomenclatura das restituições e para as exportações para os países terceiros da zona 10 do anexo II do presente regulamento fica subordinada à apresentação, aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação, do original e de uma cópia do certificado veterinário assinado por um veterinário oficial, que ateste que se trata efectivamente de novilhas de idade inferior ou igual a 36 meses. O original do certificado é restituído ao exportador e a cópia, autenticada pelas autoridades aduaneiras, é anexada ao pedido do pagamento da restituição.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Dezembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 62 de 7. 3. 1980, p. 5.

⁽²⁾ JO L 199 de 22. 7. 1983, p. 12.

⁽³⁾ JO L 162 de 19. 6. 1997, p. 1.

ANEXO I

ao regulamento da Comissão, de 14 de Dezembro de 1998, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino

Código dos produtos	Destino	(Em ECU/100 kg)		Código dos produtos	Destino	(Em ECU/100 kg)	
		Montante das restituições (1)	— Peso vivo —			Montante das restituições (1)	— Peso líquido —
0102 10 10 9120	01	63,00		0201 20 20 9120	02	51,00	
0102 10 10 9130	02	24,50			03	35,00	
	03	16,50			04	18,00	
	04	8,50		0201 20 30 9110 (1)	02	94,00	
0102 10 30 9120	01	63,00			03	65,00	
0102 10 30 9130	02	24,50			04	31,50	
	03	16,50		0201 20 30 9120	02	36,50	
	04	8,50			03	26,00	
0102 10 90 9120	01	63,00			04	13,00	
0102 90 41 9100	02	60,50		0201 20 50 9110 (1)	02	163,00	
0102 90 51 9000	02	24,50			03	109,00	
	03	16,50			04	54,00	
	04	8,50		0201 20 50 9120	02	65,00	
0102 90 59 9000	02	24,50			03	44,50	
	03	16,50			04	22,00	
	04	8,50		0201 20 50 9130 (1)	02	94,00	
	10	60,50 (2)			03	65,00	
0102 90 61 9000	02	24,50			04	31,50	
	03	16,50		0201 20 50 9140	02	36,50	
	04	8,50			03	26,00	
0102 90 69 9000	02	24,50			04	13,00	
	03	16,50		0201 20 90 9700	02	36,50	
	04	8,50			03	26,00	
0102 90 71 9000	02	60,50			04	13,00	
	03	39,50		0201 30 00 9050	05 (4)	53,00	
	04	20,00			07 (4a)	53,00	
0102 90 79 9000	02	60,50		0201 30 00 9100 (2)	02	227,50	
	03	39,50			03	156,00	
	04	20,00			04	78,50	
					06	201,00	
					08	125,50	
0201 10 00 9110 (1)	02	94,00		0201 30 00 9120 (2)	09	116,50	
	03	65,00			03	86,00	
	04	31,50			04	43,00	
0201 10 00 9120	02	36,50			06	110,00	
	03	26,00		0201 30 00 9150 (6)	08	33,00	
	04	13,00			09	30,00	
0201 10 00 9130 (1)	02	129,00			03	26,00	
	03	86,50			04	13,50	
	04	43,50			06	29,50	
0201 10 00 9140	02	51,00		0201 30 00 9190 (6)	02	51,00	
	03	35,00			03	33,50	
	04	18,00			04	16,00	
0201 20 20 9110 (1)	02	129,00			06	41,00	
	03	86,50					
	04	43,50					

<i>(Em ECU/100 kg)</i>			<i>(Em ECU/100 kg)</i>		
Código dos produtos	Destino	Montante das restituições (7)	Código dos produtos	Destino	Montante das restituições (7)
		— Peso líquido —			— Peso líquido —
0202 10 00 9100	02	36,50	1602 50 10 9120	02	59,00 ⁽⁸⁾
	03	26,00		03	47,00 ⁽⁸⁾
	04	13,00		04	47,00 ⁽⁸⁾
0202 10 00 9900	02	51,00	1602 50 10 9140	02	52,50 ⁽⁸⁾
	03	35,00		03	41,50 ⁽⁸⁾
	04	18,00		04	41,50 ⁽⁸⁾
0202 20 10 9000	02	51,00	1602 50 10 9160	02	41,50 ⁽⁸⁾
	03	35,00		03	33,50 ⁽⁸⁾
	04	18,00		04	33,50 ⁽⁸⁾
0202 20 30 9000	02	36,50	1602 50 10 9170	02	28,00 ⁽⁸⁾
	03	26,00		03	22,00 ⁽⁸⁾
	04	13,00		04	22,00 ⁽⁸⁾
0202 20 50 9100	02	65,00	1602 50 10 9190	02	28,00
	03	44,50		03	22,00
	04	22,00		04	22,00
0202 20 50 9900	02	36,50	1602 50 10 9240	02	—
	03	26,00		03	—
	04	13,00		04	—
0202 20 90 9100	02	36,50	1602 50 10 9260	02	—
	03	26,00		03	—
	04	13,00		04	—
0202 30 90 9100	05 ⁽⁴⁾	53,00	1602 50 10 9280	02	—
	07 ^(4a)	53,00		03	—
				04	—
0202 30 90 9400 ⁽⁶⁾	08	33,00	1602 50 31 9125	01	100,00 ⁽⁵⁾
	09	30,00	1602 50 31 9135	01	38,00 ⁽⁸⁾
	03	26,00	1602 50 31 9195	01	18,50
	04	13,50	1602 50 31 9325	01	89,00 ⁽⁵⁾
	06	29,50	1602 50 31 9335	01	33,50 ⁽⁸⁾
0202 30 90 9500 ⁽⁶⁾	02	51,00	1602 50 31 9395	01	18,50
	03	33,50	1602 50 39 9125	01	100,00 ⁽⁵⁾
	04	16,00	1602 50 39 9135	01	38,00 ⁽⁸⁾
	06	41,00	1602 50 39 9195	01	18,50
0206 10 95 9000	02	51,00	1602 50 39 9325	01	89,00 ⁽⁵⁾
	03	33,50	1602 50 39 9335	01	33,50 ⁽⁸⁾
	04	16,00	1602 50 39 9395	01	18,50
	06	41,00	1602 50 39 9425	01	38,00 ⁽⁵⁾
0206 29 91 9000	02	51,00	1602 50 39 9435	01	22,00 ⁽⁸⁾
	03	33,50	1602 50 39 9495	01	16,00
	04	16,00	1602 50 39 9505	01	16,00
	06	41,00	1602 50 39 9525	01	38,00 ⁽⁵⁾
0210 20 90 9100	02	42,50	1602 50 39 9535	01	22,00 ⁽⁸⁾
	04	25,50	1602 50 39 9595	01	16,00
0210 20 90 9300	02	53,00			
0210 20 90 9500 ⁽³⁾	02	53,00			

<i>(Em ECU/100 kg)</i>			<i>(Em ECU/100 kg)</i>		
Código dos produtos	Destino	Montante das restituições (7)	Código dos produtos	Destino	Montante das restituições (7)
		— Peso líquido —			— Peso líquido —
1602 50 39 9615	01	16,00	1602 50 80 9495	01	16,00
1602 50 39 9625	01	7,50	1602 50 80 9505	01	16,00
1602 50 39 9705	01	—	1602 50 80 9515	01	7,50
1602 50 39 9805	01	—	1602 50 80 9535	01	22,00 (8)
1602 50 39 9905	01	—	1602 50 80 9595	01	16,00
1602 50 80 9135	01	33,50 (8)	1602 50 80 9615	01	16,00
1602 50 80 9195	01	16,00	1602 50 80 9625	01	7,50
1602 50 80 9335	01	30,00 (8)	1602 50 80 9705	01	—
1602 50 80 9395	01	16,00	1602 50 80 9805	01	—
1602 50 80 9435	01	22,00 (8)	1602 50 80 9905	01	—

(1) A admissão nesta subposição está dependente da apresentação do certificado que consta do anexo do Regulamento (CEE) n.º 32/82 alterado.

(2) A admissão nesta subposição está dependente do respeito pelas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 1964/82 alterado.

(3) A restituição para a carne de bovino em salmoura é concedida sobre o peso líquido da carne, dedução feita do peso da salmoura.

(4) Efectuadas de acordo com o Regulamento (CEE) n.º 2973/79 da Comissão (JO L 336 de 29. 12. 1979, p. 44), alterado.

(4a) Efectuadas de acordo com o Regulamento (CE) n.º 2051/96 da Comissão (JO L 274 de 26. 10. 1996, p. 18), alterado.

(5) JO L 221 de 19. 8. 1984, p. 28.

(6) O teor de carne de bovino magra com exclusão da gordura é determinado de acordo com o processo de análise que consta do anexo do Regulamento (CEE) n.º 2429/86 da Comissão (JO L 210 de 1. 8. 1986, p. 39).

(7) Por força do n.º 10 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68 alterado, não será concedida nenhuma restituição na exportação dos produtos importados de países terceiros e reexportados para países terceiros.

(8) A concessão de uma restituição está sujeita ao fabrico no âmbito do regime previsto pelo artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80 do Conselho alterado.

(9) A concessão da restituição fica subordinada ao cumprimento das condições estabelecidas no artigo 2.º do presente regulamento.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 2698/98 DA COMISSÃO

de 14 de Dezembro de 1998

que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea a), do seu artigo 5.º,

Considerando que, em aplicação do n.º 2 do artigo 2.º, e do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87 acima referido, os preços comunitários de importação e os preços comunitários de produção são fixados de quinze dias para os cravos unifloros (*standard*) e cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena, aplicáveis durante períodos de duas semanas; que, em conformidade com o artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão, de 17 de Março de 1988, que estabelece determinadas normas de execução do regime aplicável na importação na Comunidade de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de

Gaza ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97 ⁽⁴⁾, estes preços são fixados para períodos de duas semanas com base nos dados ponderados fornecidos pelos Estados-membros; que é importante que os referidos preços sejam fixados sem atrasos a fim de determinar os direitos alfandegários a aplicar; que, para o efeito, é oportuno prever a aplicação imediata do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos unifloros (*standard*), os cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena referidos no artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88, relativos a um período de duas semanas, são fixados em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Dezembro de 1998.

É aplicável de 16 a 29 de Dezembro 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.

⁽²⁾ JO L 177 de 5. 7. 1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 289 de 22. 10. 1997, p. 1.

ANEXO

(em ecus por 100 unidades)

Período: 16 a 29 de Dezembro de 1998

Preço comunitário de produção	Cravos unifloros (<i>standard</i>)	Cravos multifloros (<i>spray</i>)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
	13,10	10,75	39,10	14,58
Preço comunitário de importação	Cravos unifloros (<i>standard</i>)	Cravos multifloros (<i>spray</i>)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
Israel	9,23	6,76	9,21	8,03
Marrocos	13,25	12,78	—	—
Chipre	—	—	—	—
Jordânia	—	—	—	—
Cisjordânia e Faixa de Gaza	—	—	—	—

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

BANCO CENTRAL EUROPEU

REGULAMENTO INTERNO

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o protocolo relativo aos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (a seguir designado «Estatutos») e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 12.º,

DECIDIU ADOPTAR O PRESENTE REGULAMENTO INTERNO:

CAPÍTULO PRELIMINAR

*Artigo 1.º***O Tratado e os Estatutos**

O presente regulamento interno tem como objectivo complementar o Tratado que institui a Comunidade Europeia (a seguir designado por «Tratado») e os Estatutos. Os termos constantes do presente regulamento interno têm o significado que lhes for atribuído no Tratado e nos Estatutos.

CAPÍTULO I

O CONSELHO*Artigo 2.º***Data e local das reuniões do Conselho**

2.1. A data das reuniões é decidida pelo Conselho, sob proposta do presidente. Em princípio, o Conselho reunirá periodicamente de acordo com um calendário determinado com a devida antecedência pelo Conselho antes do início de cada ano civil.

2.2. O presidente convocará uma reunião do Conselho a pedido de, pelo menos, três membros do Conselho.

2.3. O presidente poderá igualmente convocar reuniões do Conselho sempre que o considere necessário.

2.4. O Conselho deverá normalmente realizar as suas reuniões nas instalações do Banco Central Europeu (a seguir designado por «BCE»).

2.5. As reuniões poderão igualmente decorrer sob a forma de teleconferências, salvo em caso de objecção de, pelo menos, três governadores.

*Artigo 3.º***Participação nas reuniões do Conselho**

3.1. Salvo disposição em contrário, apenas os membros do Conselho, o presidente do Conselho da União Europeia e um membro da Comissão das Comunidades Europeias podem assistir às reuniões do Conselho.

3.2. Cada governador poderá normalmente fazer-se acompanhar por uma pessoa durante as partes das reuniões que não se relacionem com deliberações em matéria de política monetária.

3.3. Em caso de impedimento de um governador, este poderá designar, por escrito, um suplente, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º. A comunicação escrita deste facto deverá ser enviada ao presidente com a devida antecedência antes da reunião.

3.4. O Conselho, se o julgar conveniente, poderá igualmente convidar outras pessoas para participar nas suas reuniões.

*Artigo 4.º***Votação**

4.1. Para o Conselho proceder à votação, é exigida uma maioria qualificada de dois terços dos seus membros. No caso de inexistência de quórum, o presidente poderá convocar uma reunião extraordinária na qual poderão ser tomadas decisões sem quórum.

4.2. O Conselho procederá à votação a pedido do presidente. O presidente dará igualmente início a um processo de votação a pedido de um membro.

4.3. As abstenções não impedirão a adopção pelo Conselho de decisões tomadas ao abrigo do n.º 2 do artigo 41.º dos Estatutos.

4.4. No caso de um membro do Conselho ficar impedido de votar por um período prolongado (de mais de um mês), esse membro poderá designar um suplente que o substitua como membro do Conselho.

4.5. De acordo com o n.º 3 do artigo 10.º dos Estatutos, em caso de impedimento de um governador para votar uma decisão a tomar ao abrigo do disposto nos artigos 28.º, 29.º, 30.º, 32.º, 33.º e 51.º dos Estatutos, o suplente que tiver sido por ele designado exercerá o seu voto ponderado.

4.6. O presidente poderá proceder a uma votação secreta a pedido de três membros do Conselho. No caso de os membros do Conselho serem afectados pessoalmente por uma decisão prevista nos n.ºs 1, 3 ou 4 do artigo 11.º dos Estatutos, os membros em questão não participarão na votação.

4.7. As decisões também poderão ser tomadas por escrito, salvo em caso de objecção de, pelo menos, três membros do Conselho. O procedimento escrito exigirá: i) normalmente, um prazo mínimo de cinco dias úteis para que a questão possa ser apreciada por cada um dos membros do Conselho; (ou do seu suplente nos termos do n.º 4 do artigo 4.º); e iii) o registo de qualquer decisão desse tipo na acta da reunião seguinte do Conselho.

Artigo 5.º

Organização das reuniões do Conselho

5.1. A ordem do dia de cada reunião é aprovada pelo Conselho. A Comissão Executiva deverá elaborar uma ordem do dia provisória a qual será enviada, juntamente com a respectiva documentação, aos membros do Conselho e outros participantes autorizados com, pelo menos, oito dias de antecedência, excepto em situações de emergência, nas quais a Comissão Executiva deverá agir de acordo com as circunstâncias. O Conselho poderá decidir retirar ou acrescentar rubricas à ordem do dia provisória, sob proposta do presidente ou de um membro do Conselho. A pedido de, pelo menos, três dos seus membros, uma rubrica poderá ser retirada da ordem do dia, caso os respectivos documentos não tenham sido enviados aos referidos membros em tempo útil.

5.2. As actas das reuniões do Conselho serão submetidas à aprovação dos respectivos membros por ocasião da reunião seguinte (ou mais cedo, caso necessário, através de

procedimento escrito) e deverão ser assinadas pelo presidente.

CAPÍTULO II

COMISSÃO EXECUTIVA

Artigo 6.º

Data e local das reuniões da Comissão Executiva

6.1. A data das reuniões é decidida pela Comissão Executiva, sob proposta do presidente.

6.2. O presidente pode convocar reuniões da Comissão Executiva sempre que o considerar necessário.

Artigo 7.º

Votação

7.1. Para a Comissão Executiva poder votar de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 11.º dos Estatutos, é exigida uma maioria qualificada de dois terços dos seus membros. Não existindo quórum, o presidente pode convocar uma reunião extraordinária na qual poderão ser tomadas decisões independentemente da existência de quórum.

7.2. As decisões podem igualmente ser tomadas por procedimento escrito, salvo em caso de objecção de, pelo menos, dois membros da Comissão Executiva.

7.3. Os membros da Comissão Executiva que sejam afectados pessoalmente por uma decisão prevista nos n.ºs 1, 3 ou 4 do artigo 11.º dos Estatutos não poderão participar na votação.

Artigo 8.º

Organização das reuniões da Comissão Executiva

A Comissão Executiva decidirá sobre a organização das suas reuniões.

CAPÍTULO III

ORGANIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU

Artigo 9.º

Comités do Sistema Europeu de Bancos Centrais

9.1. Para apoiar o trabalho do Sistema Europeu de Bancos Centrais (a seguir designando «SEBC»), serão instituídos comités do Sistema Europeu de Bancos Centrais (a seguir designados «comités do SEBC») compostos por representantes do BCE e do banco central nacional de cada Estado-membro participante.

9.2. O Conselho estipulará os mandatos dos comités do SEBC e designará os respectivos presidentes. Por regra, o presidente será um representante do BCE. Tanto o Conselho como a Comissão Executiva poderão solicitar aos comités SEBC a realização de estudos sobre matérias específicas.

9.3. Os comités SEBC informarão o Conselho através da Comissão Executiva. O Comité de Supervisão Bancária não é obrigado a prestar informações através da Comissão Executiva sempre que agir na qualidade de fórum de consulta em questões que não se relacionem com a execução das funções de supervisão do SEBC definidas no Tratado e nos Estatutos.

9.4. O banco central nacional de cada Estado-membro não participante poderá igualmente designar um representante para participar nas reuniões de um comité do SEBC, desde que tais reuniões digam respeito a matéria que se enquadre no âmbito das competências do Conselho-Geral. Tais representantes poderão ser igualmente convidados a participar em reuniões sempre que tal for considerado conveniente pelo presidente de um comité e pela Comissão Executiva.

9.5. Para questões específicas de interesse directo para a Comissão das Comunidades Europeias poderão ser convidados representantes dos serviços da Comissão para participar nas reuniões dos comités do SEBC. Poderão ser igualmente convidados a participar membros de outras instituições da Comunidade e de terceiras entidades, na medida em que tal se revele oportuno.

9.6. O BCE assegurará apoio administrativo aos comités do SEBC.

Artigo 10º

Estrutura interna

10.1. Após consulta do Conselho, a Comissão Executiva tomará uma decisão relativamente ao número, nome e competências respectivas de cada um dos serviços do BCE. Esta decisão será tornada pública.

10.2. Todos os serviços do BCE serão colocados sob a direcção da Comissão Executiva. A Comissão Executiva decidirá acerca das responsabilidades individuais dos seus membros relativamente aos serviços do BCE, devendo informar o Conselho, o Conselho-Geral e o pessoal do BCE das suas decisões. Qualquer destas decisões exige a presença de todos os membros da Comissão Executiva, não podendo ser tomada contra o voto do presidente.

Artigo 11º

Pessoal do BCE

11.1. Cada membro do pessoal do BCE deverá ser informado acerca da sua posição na estrutura do BCE, da sua linha hierárquica, assim como das responsabilidades que lhe são atribuídas no exercício das suas funções.

11.2. Sem prejuízo do disposto nos artigos 36º e 47º dos Estatutos, a Comissão Executiva instituirá regras de organização (a seguir designadas por «circulares administrativas»). Tais regras serão obrigatórias para o pessoal do BCE.

11.3. A Comissão Executiva instituirá e actualizará um Código de Conduta para orientação dos seus membros e para os membros do seu pessoal.

CAPÍTULO IV

PARTICIPAÇÃO DO CONSELHO GERAL NAS TAREFAS DO SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS

Artigo 12º

Relações entre o Conselho e o Conselho-Geral

12.1. Ao Conselho-Geral do BCE será dada a oportunidade de apresentar as suas observações antes de o Conselho aprovar:

- os pareceres previstos no artigo 4º e no nº 1 do artigo 25º dos Estatutos,
- as recomendações do BCE em matéria de estatística, de acordo com o disposto no artigo 42º dos Estatutos,
- o relatório anual,
- as regras necessárias para a uniformização dos processos contabilísticos e de apresentação das declarações sobre as operações efectuadas pelos bancos centrais nacionais,
- as medidas necessárias à aplicação do artigo 29º dos Estatutos,
- as condições de emprego do pessoal do BCE,
- um parecer do BCE no contexto da preparação para a fixação irrevogável das taxas de câmbio, tal como previsto no nº 5 do artigo 109ºL do Tratado, ou no que se refere aos actos jurídicos comunitários a adoptar caso seja decidido revogar uma derrogação.

12.2. Sempre que, nos termos do número anterior, o Conselho-Geral for solicitado a apresentar as suas observações, ser-lhe-á concedido um período de tempo razoável para o fazer, que não deverá ser inferior a dez dias úteis. Em caso de urgência (que deverá ser justificada no pedido), o período poderá ser reduzido para cinco dias úteis. O presidente poderá decidir recorrer a um procedimento escrito.

12.3. De acordo com o disposto no nº 4 do artigo 47º dos Estatutos, o presidente deverá informar o Conselho-Geral acerca das decisões aprovadas pelo Conselho.

*Artigo 13.º***Relação entre a Comissão Executiva e o Conselho-Geral**

13.1. O Conselho-Geral do BCE terá oportunidade de apresentar as suas observações antes de a Comissão Executiva:

- executar os actos jurídicos do Conselho relativamente aos quais, em conformidade com o n.º 1 do artigo 12.º do presente regulamento, é necessária a contribuição do Conselho-Geral,
- aprovar, por força dos poderes delegados pelo Conselho em conformidade com o n.º 1 do artigo 12.º dos Estatutos, actos jurídicos relativamente aos quais, do acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 12.º do presente regulamento interno, é necessária a contribuição do Conselho-Geral.

13.2. Sempre que, nos termos do número anterior, o Conselho-Geral for solicitado a apresentar as suas observações, ser-lhe-á concedido um período de tempo razoável para o fazer, que não deverá ser inferior a dez dias úteis. em caso de urgência (que deverá ser justificada no pedido), o período poderá ser reduzido para cinco dias úteis. O presidente poderá decidir recorrer a um procedimento escrito.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS ESPECÍFICAS

*Artigo 14.º***Delegação de poderes**

14.1. A delegação de competências do Conselho na Comissão Executiva, nos termos do último período do segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 12.º dos Estatutos, deverá ser notificada às partes interessadas ou tornada pública, se for caso disso, relativamente às questões que produzam efeitos legais em relação a terceiros. Os actos que forem adoptados através de delegação de poderes deverão ser prontamente notificados ao Conselho.

14.2. A lista de assinaturas autorizadas do BCE, estabelecida nos termos de decisões aprovadas ao abrigo do artigo 39.º dos Estatutos, deverá ser distribuída às partes interessadas.

*Artigo 15.º***Procedimento orçamental**

15.1. O Conselho, agindo sob proposta da Comissão Executiva e em conformidade com os princípios por si estabelecidos, adoptará, até ao final de cada exercício, o orçamento do BCE para o exercício seguinte.

15.2. Para apoio às questões relacionadas com o orçamento do BCE, o Conselho criará um comité orçamental e definirá o seu mandato e respectiva composição.

*Artigo 16.º***Apresentação de relatórios e contas anuais**

16.1. Compete ao Conselho a aprovação do relatório anual exigido nos termos do n.º 3 do artigo 15.º dos Estatutos.

16.2. É delegada na Comissão Executiva a competência para a aprovação e publicação dos relatórios elaborados trimestralmente nos termos do n.º 1 do artigo 15.º dos Estatutos, do balanço consolidado elaborado nos termos do n.º 3 do artigo 26.º dos Estatutos, assim como de outros relatórios.

16.3. A Comissão Executiva deverá, em conformidade com os princípios fixados pelo Conselho, elaborar as contas anuais do BCE no decurso do primeiro mês do exercício seguinte. As contas anuais serão apresentadas ao auditor externo.

16.4. O Conselho aprovará as contas anuais do BCE no primeiro trimestre do ano seguinte. O relatório do auditor externo deverá ser apresentado ao Conselho antes da respectiva aprovação.

*Artigo 17.º***Instrumentos jurídicos do BCE**

17.1. Os regulamentos do BCE são aprovados pelo Conselho e assinados, em sua representação, pelo presidente.

17.2. As orientações do BCE são aprovadas pelo Conselho e assinadas, em sua representação, pelo presidente, devendo indicar os motivos em que se fundamentam. A notificação aos bancos centrais poderá ser efectuada através de telefax, correio electrónico, telex ou carta.

17.3. O Conselho poderá delegar os seus poderes normativos na Comissão Executiva para efeitos de execução dos seus regulamentos e das suas orientações. O regulamento ou a orientação em causa especificará as matérias a executar, assim como os limites e o âmbito dos poderes delegados.

17.4. As decisões e recomendações do BCE são aprovadas pelo Conselho ou pela Comissão Executiva no âmbito das suas competências, devendo ser assinadas pelo presidente e indicar os motivos em que se fundamentam. As recomendações relativas ao direito derivado previstas no artigo 42.º dos Estatutos são aprovadas pelo Conselho.

17.5. Sem prejuízo do segundo parágrafo do artigo 44º e do primeiro travessão do nº 1 do artigo 47º dos Estatutos, os pareceres do BCE são aprovados pelo Conselho. No entanto, em circunstâncias excepcionais e quando pelo menos três governadores não manifestarem o desejo de o Conselho conservar a sua competência para a adopção de pareceres específicos, os pareceres do BCE poderão ser adoptados pela Comissão Executiva, sendo respeitados os comentários formulados pelo Conselho e tida em conta a contribuição do Conselho-Geral. Os pareceres do BCE deverão ser assinados pelo presidente.

17.6. As instruções do BCE são aprovadas pela Comissão Executiva e assinadas em sua representação pelo presidente ou por dois membros da Comissão Executiva. A notificação aos bancos centrais nacionais poderá ser feita por telefax, correio electrónico, telex ou carta.

17.7. Todos os instrumentos jurídicos do BCE são numerados por forma a facilitar a sua identificação. A Comissão Executiva assegurará o arquivo dos originais, notificará os destinatários ou as autoridades nacionais e encarregar-se-á da publicação imediata no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, em todas as línguas oficiais da UE, quando se trate de regulamentos do BCE, pareceres do BCE sobre propostas de legislação comunitária ou de instrumentos jurídicos do BCE cuja publicação tenha sido expressamente decidida.

Artigo 18º

Procedimento previsto para o nº 2 do artigo 105ºA do Tratado

A autorização prevista no nº 2 do artigo 105ºA do Tratado é aprovada pelo Conselho num decisão única aplicável a todos os Estados-membros participantes no decurso do último trimestre de cada ano com efeitos para o ano seguinte.

Artigo 19º

Aquisições

19.1. Na aquisição de bens e serviços para o BCE, deverão ser respeitados os princípios da publicidade, transparência, igualdade, não discriminação e gestão eficaz.

19.2. Sem prejuízo do princípio da gestão eficaz, poderão ser derogados os princípios acima enunciados em casos de urgência; por razões de segurança ou sigilo; no caso de haver apenas um único fornecedor; para fornecimentos dos bancos centrais nacionais ao BCE; em casos de fornecimento contínuo; e no caso da aquisição de

bens ao Instituto Monetário Europeu (a seguir designado por «IME»).

Artigo 20º

Seleção, nomeação e promoção do pessoal

20.1. Todos os membros do pessoal serão seleccionados, nomeados e promovidos pela Comissão Executiva.

20.2. Os membros do pessoal serão seleccionados, nomeados e promovidos tomando em devida conta os princípios da qualificação profissional, publicidade, transparência, igualdade de oportunidades e não discriminação. As regras e os procedimentos de recrutamento e de promoção interna serão desenvolvidas através de circulares administrativas.

20.3. A Comissão Executiva poderá recrutar para o BCE membros do pessoal do IME (em processo de liquidação) sem observar regras e procedimentos de recrutamento específicos.

Artigo 21º

Condições de emprego

21.1. As relações de trabalho entre o BCE e os seus funcionários são determinadas pelas Condições de Emprego e pelo Estatuto do Pessoal.

21.2. As condições de Emprego são aprovadas e alteradas pelo Conselho mediante proposta da Comissão Executiva. O Conselho-Geral deverá ser consultado de acordo com o procedimento previsto no presente regulamento interno.

21.3. As Condições de Emprego são aplicadas através do Estatuto do Pessoal que é adoptado e alterado pela Comissão Executiva.

21.4. O Comité do Pessoal deverá ser consultado antes da aprovação de novas Condições de Emprego ou do Estatuto do Pessoal. Os seus pareceres são apresentados, respectivamente, ao Conselho ou à Comissão Executiva.

Artigo 22º

Comunicações e anúncios

As comunicações gerais e o anúncio das decisões tomadas pelos órgãos de decisão do BCE podem ser efectuadas através do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e dos serviços de comunicação normalmente utilizados pelos mercados financeiros.

*Artigo 23.º***Confidencialidade dos documentos e arquivos do BCE e acesso aos mesmos**

23.1. O teor dos debates dos órgãos de decisão do BCE e de qualquer comité ou grupo por eles instituído são confidenciais, salvo se o Conselho autorizar o presidente a divulgar os resultados das suas deliberações.

23.2. Todos os documentos elaborados pelo BCE são confidenciais, salvo decisão em contrário do Conselho. O Conselho deverá especificar quais os critérios de acesso à documentação e aos arquivos do BCE. Tal decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

23.3. O acesso aos documentos conservados nos arquivos do IME rege-se pela Decisão n.º 9/97 do Conselho do IME até que a mesma seja substituída por uma decisão do Conselho. Tendo em conta a liquidação do IME,

- todas as responsabilidades do Conselho do IME abrangidas por esta decisão são transferidas para o Conselho,
- todas as responsabilidades do secretário-geral do IME são transferidas para a Comissão Executiva.

23.4. O acesso aos documentos mantidos nos arquivos do Comité dos Governadores dos Bancos Centrais dos Estados-membros da Comunidade Económica Europeia, do IME e do BCE deverá ser livre após decorridos trinta

anos. Em casos especiais, o Conselho poderá encurtar este período.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

*Artigo 24.º***Alterações ao presente regulamento interno**

O Conselho poderá alterar o presente regulamento interno. O Conselho poderá propor alterações e a Comissão Executiva poderá aprovar regras complementares no âmbito da sua competência.

*Artigo 25.º***Publicação**

O presente regulamento interno será publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Frankfurt am Main, em 7 de Julho de 1998.

Pelo Conselho

Willem F. DUISENBERG

O Presidente
